



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 3 - A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS (SEI Nº 40376445)

PROCESSO nº 21200.004185/2024-21**PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.0029/2024****1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de procedimento licitatório, manejado no processo administrativo em epígrafe, na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de ERP (Enterprise Resource Planning) para a área de Recursos Humanos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB-MATRIZ Nº 90.0029/2024.**

1.2. A presente licitação foi inicialmente lançada em 09/12/2024, com previsão de abertura da sessão pública para o dia 23/12/2024, todavia, em 20/12/2024, a licitação foi suspensa (39727523) após acolhimento parcial de pedido de impugnação.

1.3. Após alteração dos termos editais, o aviso de reabertura da licitação foi publicado no D.O.U, no Portal ComprasGov e no sítio eletrônico da Conab (40100610) no dia 22/01/2025. A sessão pública de abertura do certame foi reagendada para o dia 06/02/2025 às 14h30min.

1.4. Em 31/01/2025, às 11h43min, a licitante **A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS**, representada pela Sra. Carolina Andrade, por meio de e-mail encaminhado a esta CPL/Matriz, apresentou pedido de Impugnação 3 - A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS (SEI nº 40376445), nos seguintes termos:

A Empresa, CAROLINA ANDRADE ADVOGADOS / A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS (CNPJ nº 42.025.654/0001-10), com sede a Av. Cora Coralina nº 632, Sl. 08, Setor Sul, CEP 74.080-445, Goiânia – GO, representada por sua administradora, Carolina Martins de Andrade, OAB/GO nº 19.149, CPF nº 618.300.201-10, vem perante Vossa Senhoria, APRESENTAR o IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Presencial CONAB MATRIZ nº 90.029/2024 – Processo Administrativo nº 21200.004185/2024-21, conforme fatos e fundamentos de direito a que abaixo alinha.

I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Presencial CONAB MATRIZ nº 90.029/2024 – Processo Administrativo nº 21200.004185/2024-21, no Item 19, estabelece as regras para apresentação de Impugnação/Esclarecimento do Ato Convocatório.

Edital

“19 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

19.1 - Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico cpl@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.”

Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos – CONAB

“Art. 248 - A partir da divulgação do aviso de convocação, os fornecedores poderão encaminhar, ao e-mail informado no Edital, pedidos de esclarecimentos e de impugnação, para análise e manifestação do pregoeiro ou do Presidente da Comissão de Licitação.

§1º - Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao e-mail informado em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, para as licitações via Pregão Eletrônico, e em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, para os demais casos.”

Levando-se em consideração que a Sessão Pública será realizada em 06/02/2025, o prazo para apresentação da Impugnação/Esclarecimento é, plenamente, tempestiva.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação e normativos.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÕES

II.1 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE (Art. 31, § 1º e Art. 32, § 1º da Lei nº 13.303/2016)

Foi analisado e identificado no ANEXO III - Descrição dos Módulos requisitos excessivamente específicos, que direcionam a contratação para fornecedores que já possuem uma solução formatada, conforme o que está sendo exigido no edital, violando os Princípios da isonomia e da Ampla Concorrência.

1 - Exigência de funcionalidades muito específicas

Referência no edital: ANEXO III, item 1.1.1 e 1.1.2

- O edital exige que o sistema tenha mecanismos de busca detalhados dentro do organograma, filtrando informações por estado, região, CNPJ, unidade organizacional e outros critérios pré-definidos.
- Tal exigência restringe a competitividade, pois muitas soluções de ERP possuem abordagens diferentes para a estrutura organizacional sem necessariamente seguir essa modelagem específica.

2 - Vinculação de empregados a unidades específicas

Referência no edital: ANEXO III, item 1.6

- O edital exige que o sistema permita a vinculação granular de empregados a unidades específicas e registre prestação de serviços a outras unidades.
- Essa exigência restringe a inovação, pois há diferentes metodologias para organização de unidades de RH, e a modelagem exigida pode favorecer fornecedores que já atendam a esse modelo específico.

3 - Controle detalhado de cargos, funções e tabelas salariais

Referência no edital: ANEXO III, item 2.10

- O edital exige que o ERP tenha um sistema específico de cargos e salários que contemple regras muito detalhadas de movimentação salarial e cálculo de benefícios.
- Isso pode excluir concorrentes que possuam um sistema flexível, mas que poderia ser adaptado para atender a necessidade da administração pública.

II.2 - DAS EXIGÊNCIAS ONEROSAS NA PROVA DE CONCEITO (ART. 42 DA LEI Nº 13.303/2016)

Além dos requisitos técnicos excessivamente específicos, a Prova de Conceito impõe exigências excessivas, que podem inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas.

1 - Obrigação de fornecer infraestrutura de testes

Referência no edital: ANEXO VI, item 1.3

- O edital exige que o fornecedor providencie toda a infraestrutura para a realização da Prova de Conceito, incluindo ambientes de teste completamente operacionais e profissionais técnicos disponíveis.
- Isso impõe um custo elevado às empresas, o que pode afastar concorrentes menores.

2 - Exigência de modificações em tempo real durante a Prova de Conceito

Referência no edital: ANEXO VI, item 1.7

- Durante a Prova de Conceito, a CONAB pode solicitar alterações em tempo real, sob pena de desclassificação caso o sistema não atenda instantaneamente.
- Isso pode favorecer empresas que já possuem soluções formatadas para esse modelo, prejudicando fornecedores que poderiam atender à demanda com pequenas adaptações.

3 - Necessidade de 100% de conformidade com os requisitos na Prova de Conceito

Referência no edital: ANEXO VI, item 1.8

- O edital exige que o sistema tenha 100% de aderência aos requisitos estabelecidos na Prova de Conceito, sem margem para ajustes pós-implantação.

- Isso pode ser interpretado como critério subjetivo ou excessivamente rigoroso, dificultando a competitividade e impedindo soluções inovadoras que poderiam ser adaptadas durante a fase de implementação.

II.3 - INTEGRAÇÃO OBRIGATÓRIA COM SISTEMAS ESPECÍFICOS (VÍCIO DE DIRECIONAMENTO - ART. 31, § 1º DA LEI Nº 13.303/2016)

1 - Exigência de compatibilidade com um sistema específico de RH

Referência no edital: ANEXO III, item 2.3

- O edital exige integração obrigatória com o Sistema Senior de RH.
- Essa exigência caracteriza um possível direcionamento da contratação, pois favorece fornecedores que já possuem integração nativa com esse sistema, limitando a concorrência de empresas que poderiam fornecer uma solução independente e igualmente eficiente.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER que seja aceita a presente Impugnação/Esclarecimento com o fito de alterar o Instrumento Convocatório do Pregão Presencial CONAB MATRIZ nº 90.029/2024 – Processo Administrativo nº 21200.004185/2024- 21, para:

- Sejam removidas exigências excessivamente detalhadas nos módulos do ERP, permitindo soluções mais flexíveis e alinhadas às boas práticas de mercado.
- Sejam reduzidos os requisitos onerosos da Prova de Conceito, como a necessidade de infraestrutura de testes providenciada pelo fornecedor e a exigência de conformidade absoluta e imediata.
- Seja removida a exigência de compatibilidade obrigatória com um sistema específico de RH, garantindo que qualquer fornecedor possa oferecer uma solução competitiva.

Ressalte-se que com a reformulação do edital, a CONAB poderá garantir maior competitividade e isonomia no certame, ampliando a participação de fornecedores qualificados e evitando possíveis questionamentos jurídicos futuros.

Atempadamente, REQUER-SE que toda decisão administrativa seja amplamente fundamentada para obediência ao Princípio da Motivação.

Sendo só para o momento, pede-se e espera-se deferimento.

Carolina Martins de Andrade A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS CNPJ nº 42.025.654/0001-10

1.5. É o Relatório.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Inicialmente, há de salientar que o presente procedimento licitatório **obedece ao disposto na Lei nº 13.303/2016** e no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab (RLC), conforme previsto no preâmbulo do Edital:

“O procedimento licitatório se dará na forma da Lei nº 13.303/2016, do Decreto 10.024/2019, e do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab – RLC, disponível no endereço eletrônico <https://www.conab.gov.br/index.php/institucional/normativos/normas-da-organizacao>, bem como, subsidiariamente, de outras leis e normas aplicáveis ao certame, inclusive Lei Complementar nº 123, de 2006, e mediante as condições estabelecidas neste Edital.”

2.2. Desta feita, consoante art. 1º, parágrafo único, do RLC, o teor expresso no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab *“se aplica a todos os envolvidos nos processos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento, em especial às Comissões de Licitação da Conab, aos seus pregoeiros, à área jurídica, às áreas demandantes e técnicas e aos demais envolvidos no processo, os quais deverão conhecer, seguir, disseminar, aperfeiçoar e fazer cumprir as determinações aqui insertas”*.

2.3. Portanto, em razão do acima exposto, **procederemos a análise da impugnação ora apresentada à luz do Regulamento de Licitações e Contratos da Conab, da Lei nº 13.303/2016, da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que, conforme visto, regem a atuação desta Pregoeira, bem como em conformidade com o teor do Edital pertinente ao Pregão Eletrônico Matriz nº 90.029/2024 .**

2.4. Neste sentido, apreciaremos então as argumentações de mérito alinhadas pela Impugnante.

2.5. A Impugnação sob análise cinge-se em 3 pontos de inflexão, a saber:

- I - Da restrição indevida da competitividade (art. 31, § 1º e art. 32, § 1º da lei nº 13.303/2016)
- II - Das exigências onerosas na prova de conceito (art. 42 da lei nº 13.303/2016)
- III - Da integração obrigatória com sistemas específicos (vício de direcionamento - art. 31, § 1º da lei nº 13.303/2016)

2.6. Dessume-se, pois, que o mérito das alegações baseavam-se em aspectos de ordem técnica, referente ao objeto que será contratado, razão, pela qual, o documento de impugnação foi encaminhado à área técnica DIGEP, para análise e manifestação, com vistas a subsidiar a resposta deste Pregoeiro.

2.7. Pois bem.

2.8. Com esteio no subitem 19.3.1 do Edital, à r. Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP), como área técnica e demandante da contratação, foi instada a se manifestar sobre os termos da impugnação em comento, e assim o fez por meio da Manifestação 3 Impugnação - Área Demandante -DIGEP (SEI nº 40401361), da seguinte forma:

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.029/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21200.004185/2024-21

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I DO RECEBIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi protocolada por **CAROLINA ANDRADE ADVOGADOS / A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** dentro do prazo previsto no Edital, conforme disposto no item 19.1 do instrumento convocatório, sendo tempestiva e passível de análise.

II DO MÉRITO

A impugnação apresentada questiona alguns pontos específicos do Edital, os quais são analisados a seguir:

1. Suposta Restrição Indevida à Competitividade

A impugnante alega que determinadas exigências contidas no Anexo III do Termo de Referência restringem a competitividade do certame, direcionando a contratação para fornecedores específicos. No entanto, a argumentação apresentada não se sustenta, conforme demonstrado a seguir.

1.1 Exigência de Funcionalidades Específicas (Referência no edital: Anexo III, item 1.1.1 e 1.1.2)

A exigência de **mecanismos de busca detalhados dentro do organograma** - com filtros por estado, região, CNPJ e unidade organizacional não representa uma restrição indevida à competitividade. **Trata-se de funcionalidade comum a qualquer sistema ERP para gestão de pessoas**, pois permite uma visão gerencial e operacional eficiente dos recursos humanos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Além disso, **a pesquisa de mercado realizada pela Administração identificou que todas as empresas consultadas apresentaram cotações compatíveis**, demonstrando que as funcionalidades exigidas **são práticas usuais no setor e não restringem a competição**.

A necessidade dessas funcionalidades se justifica, ainda, pela **estrutura organizacional da CONAB**, que demanda um controle detalhado das unidades e vínculos administrativos. Sem esse nível de detalhamento, a gestão do quadro de pessoal seria prejudicada, impactando diretamente a eficiência da administração pública.

1.2 Vinculação de Empregados a Unidades Específicas (Referência no edital: Anexo III, item 1.6)

A alegação de que a exigência "restringe a inovação" não procede. A vinculação granular de empregados a unidades específicas **é um requisito essencial para a gestão de pessoas na CONAB**, pois possibilita a correta alocação de servidores conforme suas lotações, assegurando um acompanhamento preciso das atividades e alocações de custo.

Essa exigência não se trata de uma preferência específica da Administração, mas de **uma funcionalidade essencial a qualquer órgão público com estrutura descentralizada**. A vinculação dos empregados às unidades é necessária para:

- Atender às obrigações legais de gestão de pessoal;
- Viabilizar a correta execução orçamentária e financeira da folha de pagamento;
- Garantir a rastreabilidade e controle das movimentações funcionais.

Mais uma vez, **a pesquisa de mercado confirmou que todos os fornecedores consultados possuem soluções compatíveis com esse requisito**, evidenciando que a exigência **não limita indevidamente a participação no certame**.

1.3 Controle Detalhado de Cargos, Funções e Tabelas Salariais (Referência no edital: Anexo III, item 2.10)

A especificação detalhada dos módulos de cargos e salários, incluindo regras de movimentação e cálculo de benefícios, **não configura direcionamento ou restrição à competitividade**, mas sim uma **necessidade operacional da CONAB**.

A Administração Pública possui regras específicas e normativas para progressões, promoções e estruturação salarial, sendo essencial que o ERP contratado permita a **implementação de todas as regras já vigentes na Companhia**. Um sistema que não atenda a essa demanda comprometeria a conformidade legal e a eficiência administrativa.

Ademais, **não se exige um modelo único ou pré-formatado**. O requisito apenas estabelece que a **solução ofertada deve ser compatível com a modelagem de cargos e salários da CONAB**, permitindo ajustes necessários à sua implementação.

Tal exigência **não impede a participação de fornecedores**, desde que suas soluções possam ser parametrizadas conforme a necessidade da contratante o que, pela pesquisa de mercado, foi comprovado como amplamente viável.

Conclusão

Diante do exposto, não há qualquer restrição indevida à competitividade no Edital, pois:

1. Todas as funcionalidades exigidas são comuns a sistemas ERP de gestão de pessoas e essenciais para a gestão eficiente da CONAB;
2. A pesquisa de mercado confirmou que os fornecedores do ramo oferecem soluções compatíveis, afastando a alegação de direcionamento;
3. As exigências refletem necessidades técnicas concretas da Administração e não se destinam a favorecer qualquer fornecedor específico.

Dessa forma, a impugnação quanto a este tópico é indeferida, mantendo-se as exigências previstas no edital.

2. Das Supostas Exigências Onerosas na Prova de Conceito

A impugnante sustenta que a Prova de Conceito (PoC) estabelecida no Edital impõe requisitos excessivos que poderiam inviabilizar a participação de pequenas e médias empresas. No entanto, as alegações apresentadas **não refletem a versão atual do Edital e tampouco configuram restrição indevida à competitividade**, conforme demonstrado a seguir.

2.1. Percentual de Conformidade na Prova de Conceito (Referência no edital: Anexo VI, item 1.8)

A impugnante alega que o Edital exige 100% de aderência aos requisitos estabelecidos na Prova de Conceito, sem margem para ajustes pós-implantação. Contudo, esta alegação **não condiz com o conteúdo vigente do Edital**, que **já foi atualizado** para prever uma aderência mínima de 55% dos requisitos obrigatórios na PoC.

A exigência de percentual mínimo de conformidade **não visa restringir a participação de empresas, mas garantir que a solução ofertada tenha aderência real às necessidades da CONAB**. É essencial que os fornecedores demonstrem, de forma objetiva, que suas soluções possuem compatibilidade técnica mínima para atender ao escopo do contrato, evitando contratações de sistemas

incompatíveis, que demandariam adaptações excessivas ou não atenderiam integralmente às exigências legais e operacionais da Companhia.

Assim, a impugnação quanto a esse ponto não merece prosperar, pois se baseia em versão desatualizada do Edital.

2.2. Obrigação de Fornecer Infraestrutura para a Prova de Conceito

(Referência no edital: Anexo VI, item 1.3)

A exigência de que o fornecedor providencie a infraestrutura necessária para a PoC, incluindo **ambientes de teste operacionais e equipe técnica disponível, é prática amplamente adotada no mercado** e tem como objetivo **favorecer a competitividade** ao garantir que apenas empresas com **capacidade técnica comprovada** participem do certame.

Empresas que fornecem **soluções robustas de ERP na modalidade SaaS (Software como Serviço)**, como previsto no objeto do Edital, **naturalmente devem estar aptas a disponibilizar um ambiente de testes funcional**. A própria natureza do serviço contratado pressupõe que a solução possa ser disponibilizada para demonstração e testes de conformidade, garantindo que a **melhor proposta seja selecionada com base em critérios objetivos**.

Dessa forma, a exigência **não cria barreiras artificiais à participação de pequenos e médios fornecedores**, mas sim **estabelece um critério técnico necessário para a comprovação da viabilidade da solução ofertada**.

A pesquisa de mercado realizada pela CONAB confirmou que todos os fornecedores consultados estavam aptos a atender a esse requisito, evidenciando que a exigência é compatível com as práticas do setor e não constitui fator restritivo à competitividade.

2.3. Solicitação de Alterações em Tempo Real na Prova de Conceito (Referência no edital: Anexo VI, item 1.7)

A possibilidade de que a CONAB solicite **modificações em tempo real** durante a Prova de Conceito **não representa um critério subjetivo ou direcionador**, mas sim um mecanismo **objetivo de avaliação da flexibilidade e adaptabilidade da solução oferecida**.

O Edital prevê que **somente a empresa vencedora será convocada para apresentar a Prova de Conceito**, o que significa que **não há qualquer prejuízo à competitividade no decorrer do certame**. Trata-se de uma etapa de validação técnica da solução vencedora, garantindo que a proposta melhor classificada **atenda efetivamente às necessidades do órgão antes da formalização do contrato**.

A exigência de que a empresa consiga **realizar ajustes mínimos e parametrizações durante a PoC é comum no mercado de ERP e tecnologia da informação**, especialmente em contratações complexas, como a de um **Sistema Integrado de Gestão de Pessoas**. Tal requisito visa:

- **Assegurar que a solução ofertada seja configurável e flexível**, sem necessidade de customizações excessivas ou dependência de alterações estruturais;
- **Evitar contratações de sistemas engessados**, que não atendam às necessidades da Administração sem custos adicionais significativos;
- **Garantir transparência e isonomia**, por meio da adoção de um critério técnico objetivo para avaliação da aderência da solução ao escopo do Edital.

Dessa forma, **não há qualquer fundamento para a alegação de que tal exigência seja restritiva ou favoreça fornecedores específicos**, pois trata-se de um padrão de mercado amplamente adotado em processos de seleção para soluções ERP.

Conclusão

Diante do exposto, **não há qualquer excesso ou ilegalidade na Prova de Conceito prevista no Edital**, pois:

1. **A exigência de aderência mínima foi ajustada para 55% dos requisitos obrigatórios**, afastando qualquer alegação de rigidez excessiva ou impossibilidade de adequação.
2. **A necessidade de disponibilização de infraestrutura de testes é uma prática comum no mercado**, essencial para garantir a capacidade técnica dos fornecedores e a viabilidade da solução.
3. **A previsão de ajustes em tempo real durante a PoC não limita a competitividade**, mas sim assegura que a empresa vencedora possua um sistema configurável e adaptável às necessidades da CONAB.

Dessa forma, a impugnação quanto a este tópico é indeferida, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital.

3. Suposta Exigência de Integração com Sistema Específico e Alegação de Direcionamento

A impugnante alega que a exigência de integração obrigatória do novo sistema de Enterprise Resource Planning (ERP) para Gestão de Pessoas com o Sistema Senior de RH configura um direcionamento indevido da contratação. Segundo a impugnante, tal requisito favoreceria fornecedores que já possuem integração nativa com essa plataforma, restringindo a competitividade e limitando a participação de empresas que poderiam fornecer soluções independentes.

No entanto, tal argumentação não procede e será esclarecida a seguir.

3.1. A exigência de integração não representa direcionamento

A impugnante **equivoca-se** ao afirmar que a exigência de integração com o Sistema Senior de RH favorece empresas que possuem facilidades nativas com essa plataforma.

A necessidade de integração **não tem qualquer relação com a origem dos fornecedores ou suas soluções já desenvolvidas, mas sim com a continuidade operacional da CONAB**, que já possui sistemas legados em funcionamento. A exigência de compatibilidade é **prática comum e necessária** em contratações desse porte, pois evita interrupções nos processos administrativos e garante a **transição eficiente dos serviços**.

Cabe esclarecer que **não se exige que o ERP a ser contratado seja nativamente integrado ao Sistema Senior de RH, mas que possua capacidade de integração**, permitindo a comunicação entre os sistemas de maneira fluida e sem prejuízo à operação da Companhia. Esse requisito visa:

- **Evitar descontinuidade dos serviços essenciais** da gestão de pessoas da CONAB, que dependem de dados e processos atualmente vinculados ao sistema legado;
- **Garantir que a nova solução possa operar de forma interoperável com os sistemas já existentes**, sem exigir substituições imediatas ou customizações excessivas;
- **Assegurar eficiência operacional** na migração e implementação do novo ERP.

A **pesquisa de mercado realizada pela CONAB não identificou qualquer fornecedor que tivesse dificuldades em atender a esse requisito**, demonstrando que a exigência é **amplamente factível** e compatível com as práticas do setor. Além disso, **nenhuma outra licitante manifestou-se sobre dificuldades para cumprir essa exigência na fase externa do certame**, o que reforça que a alegação de restrição é **infundada**.

Conclusão

Diante do exposto, não há qualquer violação ao princípio da competitividade, pois:

- 1. A exigência de integração com o Sistema Senior de RH não configura direcionamento, mas sim uma necessidade técnica para continuidade operacional da CONAB;**
- 2. A pesquisa de mercado confirmou que os fornecedores do setor conseguem atender a esse requisito sem dificuldades;**
- 3. Nenhuma outra empresa licitante manifestou-se quanto a eventuais dificuldades para cumprimento do requisito, reforçando que a exigência não restringe a competitividade.**

Dessa forma, a impugnação quanto a este tópico é indeferida e mantém-se a exigência prevista no Edital.

III DO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS

Considerando o exposto, a impugnação é integralmente indeferida, pelos seguintes motivos:

- 1. As especificações dos módulos do ERP são justificadas e compatíveis com as necessidades da CONAB**, sem restringir a competitividade;
- 2. A Prova de Conceito segue critérios técnicos usuais no setor de tecnologia**, sendo essencial para garantir a viabilidade da solução ofertada;
- 3. A exigência de integração com o sistema atual não representa direcionamento, mas sim uma necessidade operacional da Administração Pública**, conforme ratificado pela pesquisa de mercado e pela ausência de manifestações contrárias de outros licitantes.

Dessa forma, o **Edital deverá permanecer inalterado**, garantindo a lisura, a isonomia e a competitividade do certame.

2.9. Em sendo assim, **analisados, tópico à tópico, as alegações apresentadas pela empresa ora Impugnante, temos que o teor da Impugnação sob análise, no mérito, há de ser improvido, conforme acima apresentado pela área demandante e técnica da contratação.**

3. DA DECISÃO

3.1. Neste contexto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa **CAROLINA ANDRADE ADVOGADOS / A&A SOLUÇÕES EMPRESARIAIS** aos termos do Edital de Pregão Eletrônico CONAB Matriz nº 90.029/2024 - referente à contratação de Solução integrada de ERP - Enterprise Resource Planning, para a área de Recursos Humanos da CONAB - eis que tempestiva e própria, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os termos do edital republicado do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB MATRIZ N.º 90.029/ 2024.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2025.

FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES
Comissão Permanente de Licitação da Matriz
PRESIDENTE SUBSTITUTO DA CPL

Brasília, 03 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **FABIO HENRIQUE RODRIGUES, Presidente da Comissão de Licitação - Conab/Matriz**, em 03/02/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40401676** e o código CRC **255C555D**.

Referência: Processo n.º: 21200.004185/2024-21

SEI: n.º: 40401676